



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000597113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002166-70.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante
, é apelado . (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Compareceu para sustentar oralmente Dra. Samia Aiub Gasller Valli", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

PENNA MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 15474

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002166-70.2019.8.26.0309

APELANTE:

APELADA:

(JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: JUNDIAÍ

MM. JUIZ “A QUO”: MARCIO ESTEVAN FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Transporte de pessoas. Sentença de Procedência. Inconformismo. Parcial acolhida. Impedimento de acesso de cadeirante ao transporte público. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço. Danos morais configurados. Pretensão de alteração no “quantum” indenizatório. Possibilidade. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor do Requerente ao importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), adequado à reparação pelo sofrimento experimentado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor do Requerente ao montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem reflexo nos ônus sucumbenciais.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 197/201, que nos Autos de “Ação Indenizatória”, julgou procedente a Ação para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, com juros de 1% ao mês a partir da citação (ilícito contratual).

Ante a sucumbência, condenou a Empresa Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor global da condenação.

Inconformada, apela a Empresa Ré (fls. 208/231) alegando, em apertada síntese, a ausência de prova dos fatos narrados na Exordial.

Aduz que somente um dos coletivos indicados pelo Apelado pertence à Apelante, mas tal veículo não apresentou qualquer interferência no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elevador durante o período indicado pelo mesmo.

Assevera que o fato de as Empresas e
possuírem sócios em comum, por si só e isoladamente, não
acarreta a solidariedade entre as Empresas envolvidas.

Sustenta a inexistência de danos morais, pois o Apelado não foi
humilhado, carregado ou impedido de ingressar no coletivo por sua condição de
cadeirante.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por
danos morais.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de
Contrarrazões (fls. 235/243).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta parcial
provimento.

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por
em face de

Para tanto, alegou, em síntese, que por diversas vezes teve seu
acesso impedido ao transporte público invariavelmente sob pretexto de defeito no
elevador.

Aduz que também invariavelmente, os motoristas da Ré recusam-
se a auxiliá-lo a entrar no ônibus.

Acresce que geralmente quando está sozinho no ponto, os ônibus

sequer param.

Sustenta que, não obstante as diversas vezes em que experimentou dissabores como o narrado, indica apenas 3, em relação às quais apresentou formais reclamações na Prefeitura local.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 70 (setenta) salários-mínimos.

Pois bem.

No caso em tela, pelo conjunto probatório acostado aos Autos restou evidenciado que o Autor ora Apelado foi impedido de embarcar no ônibus da Apelante.

Ora, a Empresa Ré e seus Prepostos optaram por sequer pararem o coletivo, ao menos se mostraria razoável que os motoristas da Ré empregassem todos os esforços para tentarem ajudar o Requerente a embarcar no ônibus com segurança.

Ao passo que a Empresa Ré justificou sua recusa na simples alegação de que os motoristas assim agiam por força de proibição expressa da Companhia, em razão do risco de se provar lesão no cadeirante, o que é insustentável.

Com efeito, acerca do assunto, a Lei nº 13.146/2015, em seus artigos 46 e 48, dispõe que:

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e

*aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País **devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.***

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as Normas Técnicas”.

Até porque, não se trata de situação em que o ônibus não estivesse equipado com o elevador para embarque de cadeirantes (ou com defeito) que, diga-se de passagem, tal fato que por si só é eivado pelas irregularidades, consoante o teor dos referidos artigos da Legislação em comento.

Neste sentido, confira-se em trecho da Contestação:

“Como mencionado adrede, há apenas UMA reclamação feita pelo Autor de um carro desta contestante (1525), pesquisado a ficha de manutenção do veículo constata-se que não há qualquer reparo no item de elevador no período compreendido entre 05 a 31/10/2018 (doc. 2)”.

No mais, como bem salientou o Douto Magistrado “a quo”: “(...) Esse é o exemplo que a Empresa dá a seus motoristas, os quais, diante de tamanho risco que representam os cadeirantes, optarem por sequer parar o ônibus quando se deparam com portador de necessidades especiais. Sob outra ótica, percebendo como agem seus patrões, sentem-se estimulados os motoristas a agir da mesma forma, negando auxílio e o próprio acesso ao transporte. As alegações da Ré no sentido de que seria responsável por apenas um ônibus não a isentaria de responsabilidade; pelo contrário, confirma-a, pois, quanto a esse ônibus de que admitiu ser responsável e asseverou que não tinha defeito no elevador deixou remanescer apenas uma hipótese: o motorista não acionou o elevador justamente

para criar embaraço ao cadeirante. De mais a mais, em decisões proferidas alhures, restou claro que as Empresas atuantes em Jundiaí tem os mesmos sócios, total ou parcialmente, além de atuarem em conjunto, como se apenas uma Empresa fossem, de modo que, perante o consumidor, todas se mostrariam solidariamente responsáveis". (fls.198/199).

Noutro giro, não há que se afastar a responsabilidade da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais; senão vejamos.

No caso vertente, inquestionável o drama vivenciado pelo Autor, diante do cenário narrado.

O abalo moral evidencia-se pela própria natureza da ilicitude do ato, *in re ipsa* sendo desnecessária a prova do abalo psíquico.

O constrangimento, a dor física e moral afrontam a dignidade, acarretando lesão ao direito de personalidade.

Por certo que, como dito alhures, estamos diante de situação em que não se alega falha no funcionamento do elevador para cadeirante, obstaculizando o embarque do Apelado, mas sim, na hipótese em que os motoristas não empregaram mínimos esforços para ajudarem o Requerente a embarcar no ônibus com segurança.

Todavia, o valor fixado pelo Douto Magistrado Sentenciante a título de danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mostra-se um pouco excessivo à recomposição do dano, devendo ser arbitrado no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), eis que tal quantia se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pelo Requerente, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Ademais, o valor pretendido pela Empresa Ré entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se coaduna com a situação vivenciada nos Autos, mostrando-se insuficiente a compensar os prejuízos de ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moral sofridos pelo Autor.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais em favor do Requerente ao montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sem reflexo nos ônus sucumbenciais.

PENNA MACHADO
Relatora

▪